



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13964.000020/2011-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.302 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	EVALDO PETERS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não assalariado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2007 em razão de glosa de despesas de Livro-Caixa, contendo a seguinte descrição:

Glosa de R\$ 48.358,10 pelos seguintes motivos: R\$ 42.345,00 de RPA por falta de vínculo empregatício; R\$ 1.265,00 de advogados por falta de apresentação de contrato e falta de comprovação se de fato as contendas são relativas a despesas imprescindíveis para se, obter as receitas; R\$ 2.207,42 por destinaram-se a endereço diverso do escritório; R\$ 1.992,37 por serem aquisições de bens duráveis; R\$.130,00 por se destinar a APE; R\$ 153,31 por serem de farmácia e R\$ 265,00 por serem controles de entregas ou Notas de Entregas e não Notas Fiscais ou Faturas (fl. 5)

Após oposição de impugnação parcial apenas com relação à dedutibilidade com pagamentos a autônomos (R\$ 42.345,00), que seriam necessárias para o exercício da atividade por se tratar de serviço de “digitação e lançamentos contábeis”, entre outros, sobreveio o acórdão nº 06-56.076, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, que por sua improcedência (fls. 130-134), nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não-assalariado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ reconheceu que a impugnação teria sido parcial, de modo que as despesas de endereço diverso do escritório, com bens duráveis, destinadas à APAE e despesas de farmácia não compuseram a lide em razão da concordância tácita da Recorrente.

Cientificada em 08/11/2016 (fl. 137), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/11/2016 (fls. 138-139) em que alega que as despesas com funcionários seriam necessárias e deveriam ser consideradas como dedutíveis.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos para o seu conhecimento.

A lide versa sobre a regularidade de dedução de pagamentos realizados a autônomos a título de livro caixa com lastro tão somente em recibos apresentados aos autos sem qualquer descrição dos serviços prestados.

A Recorrente alega que possui escritório de contabilidade e os pagamentos para prestadores autônomos foi realizada no contexto do exercício de sua atividade profissional e, sem essas despesas, não seria possível exercer o ofício e alega não possuir recursos para arcar com o valor exigido.

Veja-se que o Recurso Voluntário é extremamente sintético, não realiza o cotejo individualizado das glosas que pretende reverter, tampouco esclarece quais atividades seriam exercidas pelos profissionais autônomos. A única prova diz respeito aos RPAs apresentados às fls. 11-40, que não detalham o contexto a que se referem os pagamentos para que seja possível a vinculação destes com a atividade exercida pela Recorrente.

Tenho que o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990 autoriza a dedução de pagamentos sem qualquer restrição quando realizados a empregados, em conjunto com os respectivos encargos previdenciários e trabalhistas, hipótese prevista em seu inciso I, e autoriza a dedução de pagamentos a autônomos, desde que comprovada a necessidade de seu pagamento para a percepção da receita e manutenção da fonte produtora. Essa comprovação não é possível de ser depreendida pelos recibos apresentados, que não contém nenhuma descrição do que se tratam, o que impossibilita o acolhimento da tese da Recorrente.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A jurisprudência do CARF caminhou neste exato sentido: permite-se a dedução indiscriminada de pagamentos realizados a terceiros com vínculo empregatício, embora os pagamentos realizados a terceiros sem vínculo só podem ser deduzidos caso comprovado que são de despesas necessárias para a manutenção da fonte produtora ou necessárias para a percepção da receita auferida pela Recorrente, como se verifica do trecho da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. GLOSA.

Cabível a glosa de despesas escrituradas em livro-caixa, em relação às quais o contribuinte não apresente documentação hábil e idônea comprobatória dos gastos, de acordo com as exigências normativas. (...)

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÕES. PAGAMENTOS EFETUADOS POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

O profissional autônomo pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(2202-007.879, 10540.002674/2008-51, Mário Hermes Soares Campos, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, 02/02/2021, 03/03/2021)

Veja-se que o problema neste caso é que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a relação de necessidade dos pagamentos, eis que sequer é possível aferir a qual serviço eles se referem.

Neste particular, inclusive, cumpre colacionar trecho do acórdão recorrido, que bem elucida o motivo da manutenção da glosa, razões a que adiro com fulcro no artigo 114, §12, inciso I, do RICARF:

Pois bem, no que se refere aos pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício, os documentos constantes dos autos, Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA), não são suficientes para demonstrar que as despesas foram efetivamente

necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Para este fim, deveriam ter sido apresentados documentos capazes de demonstrar a relação direta entre as atividades desenvolvidas pelos profissionais contratados e a atividade profissional do impugnante - contabilidade. Sequer os contratos de prestação de serviço foram apresentados. (fls. 132-133)

Desta feita, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**